

## Visão do Direito



Leticya Simões

Advogada, sócia do Furtado, Simões e Sant'Anna, formada pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP)



Eduardo Sant'Anna

Sócio do Furtado, Simões e Sant'Anna, graduado pela USP, especialista em direito digital, eleitoral e proteção de dados (LGPD)

# Na mira do STF: até onde vai o poder da Receita para rastrear doações de campanha?

O Supremo Tribunal Federal retoma, em 19 de agosto, o julgamento do RE 1.296.829, Tema 1.121 da repercussão geral, que definirá se a Receita Federal pode compartilhar com o Ministério Público Eleitoral, sem autorização judicial prévia, dados de doadores identificados como possíveis infratores dos limites eleitorais. A controvérsia nasceu do cruzamento previsto na Portaria Conjunta SRF TSE nº 74 de 2006: a Justiça Eleitoral informa as doações, a Receita confronta os valores com os rendimentos declarados e o resultado subsidia representações por excesso. Após o voto do relator, ministro Cristiano Zanin, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes.

O TSE, por meio da Súmula 46, admite que o Ministério Público receba a relação dos doadores que excederam os limites legais, mas condiciona o acesso aos respectivos

rendimentos a decisão judicial prévia, fundamentada e individualizada. A distinção separa a notícia de possível irregularidade, necessária à abertura da apuração, da revelação da situação econômica do contribuinte, protegida pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição e pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional.

No processo paradigma, o TSE considerou ilícita a prova porque o acesso às informações fiscais ocorreu antes da autorização judicial. Para o relator, é ilícita a prova obtida pelo compartilhamento de dados fiscais entre Receita e Ministério Público Eleitoral sem autorização judicial prévia e fundamentada. A exceção do artigo 198, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional não alcançaria essa hipótese, e uma portaria conjunta seria insuficiente para instituir restrição ao sigilo fiscal, sob pena de ofensa à reserva legal.

O voto enfatiza que eficiência administrativa e cooperação institucional não criam, por si, competência para circular dados protegidos.

A posição contrária encontra apoio no Tema 990, pelo qual o STF admitiu que a Receita compartilhe com órgãos de persecução penal a íntegra de procedimento fiscal que tenha culminado no lançamento tributário, sem ordem judicial prévia, desde que haja procedimento formal, preservação do sigilo e controle jurisdicional posterior. Também pesa a exigência de transparência do financiamento eleitoral, reconhecida pela Corte na ADI 5.394.

A analogia, contudo, não é automática: no Tema 990 há atividade fiscal concluída e finalidade penal; o Tema 1.121 discute se o cruzamento de declarações pode produzir informação destinada, desde o início, à responsabilização eleitoral.

A solução constitucionalmente mais consistente está na qualidade, na extensão e na finalidade da informação compartilhada. A Receita pode comunicar, em fluxo legalmente previsto, a existência de indícios objetivos de excesso, sem revelar rendimentos, declarações, patrimônio ou dados estranhos à apuração.

O acesso ao conteúdo fiscal necessário para provar a infração deve depender de decisão judicial individualizada. Esse modelo preserva a capacidade de fiscalização, evita requisições genéricas e concretiza os princípios da necessidade, da finalidade e da minimização de dados.

O resultado do julgamento deverá ter alcance superior às doações de campanha. O STF fixará parâmetros para a circulação de informações sigilosas entre órgãos estatais e para a validade das provas obtidas por cooperação administrativa.

## Visão do Direito



Paulo Klein

Advogado criminalista

## Quando o agressor mata para ferir: os desafios do combate ao vicaricídio

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026 mostram que o feminicídio, na maioria dos casos, está relacionado a relações íntimas: em 2025, companheiros e ex-companheiros foram identificados como autores em 79,8% dos casos. Isso desmonta a ideia de que esse crime é, em regra, um ato impulsivo praticado por um desconhecido.

O feminicídio costuma ser precedido por um processo de violência que envolve ameaças, perseguição, controle, violência psicológica e descumprimento de medidas protetivas.

É nesse contexto que surge uma forma ainda mais perversa de violência: o vicaricídio, quando o agressor utiliza filhos ou outras pessoas próximas da mulher para puni-la, controlá-la ou provocar sofrimento.

O Brasil deu um passo importante em 2026 ao reconhecer expressamente a

violência vicária na Lei Maria da Penha e criar o vicaricídio como crime autônomo no Código Penal, com pena de 20 a 40 anos de reclusão. A mudança é necessária porque dá nome e tratamento jurídico específico a uma dinâmica criminosa que durante muito tempo ficou diluída em outras figuras penais. Mas criar uma lei não basta.

O principal desafio continua sendo identificar os sinais de risco antes que a violência chegue ao extremo. Ameaças envolvendo os filhos, perseguição após a separação, controle da convivência, descumprimento de ordens judiciais e histórico de agressões precisam ser analisados como partes de um mesmo contexto.

Na prática, um dos maiores problemas ainda é a falta de integração entre os diferentes órgãos do sistema de Justiça. Uma mulher pode ter uma medida protetiva contra o ex-companheiro e, ao mesmo tempo,

existir uma decisão de convivência com os filhos que permita o contato entre ambos sem mecanismos adequados de segurança. É fundamental que Justiça Criminal, Varas de Família, Ministério Público, polícias e rede de assistência compartilhem informações e façam uma avaliação conjunta do risco. A criança não pode se transformar em uma brecha no sistema de proteção.

Outro ponto que precisa ser levado a sério é a perseguição, especialmente após o fim do relacionamento. O comportamento insistente de um ex-companheiro, muitas vezes, é tratado como simples inconformismo com a separação, quando pode representar um importante sinal de escalada da violência. O combate ao vicaricídio passa justamente pela capacidade de reconhecer esses sinais e agir rapidamente, com medidas protetivas efetivas, restrição ou suspensão da convivência quando houver

risco concreto, monitoramento eletrônico e fiscalização das decisões judiciais.

A nova legislação representa um avanço, mas o verdadeiro desafio está na prevenção. O Direito Penal é indispensável para responsabilizar quem comete um crime tão grave, mas sua atuação acontece depois que a tragédia já ocorreu. Precisamos transformar informações sobre ameaças, perseguição, violência psicológica e descumprimento de medidas protetivas em instrumentos de prevenção.

Quando o agressor ameaça atingir os filhos para ferir a mulher, não estamos diante de uma simples disputa familiar: estamos diante de um possível sinal de perigo. A melhor resposta ao vicaricídio não é apenas punir quem matou, mas impedir que a criança seja transformada em instrumento de vingança e que a ameaça chegue a se concretizar.